



## **A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E O DIREITO AO CUIDADO: DO VÍNCULO BIOLÓGICO AO DIREITO AO CUIDADO**

Rosana Helena Maas<sup>1</sup>  
André Inacio Silva Lopes<sup>2</sup>

A presente pesquisa aborda o direito ao cuidado e sua interpretação frente às decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) abarcando, principalmente, àquelas referente à licença-maternidade. A justificativa que propõe o presente trabalho se dá pelo estudo do novel instituto do direito ao cuidado, notadamente, em face do contexto da licença-maternidade. A partir desta ótica, pretende-se verificar como o STF vem decidindo e delimitando o alcance do deste direito nos julgamentos perscrutados. Destaca-se que os julgados a serem investigados constam no Caderno de Jurisprudência do STF, sendo fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o *Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law* (MPIL) e a Rede ICCAL (*Ius Constitutionale Commune na América Latina*) Brasil.

Como questionamento para o trabalho, apresenta-se: quais foram os ditames estabelecidos pelo STF em relação ao direito ao cuidado nas decisões envolvendo a licença-maternidade? Para tanto, o trabalho irá partir de uma análise bibliográfica para conceituar o termo e sua utilização. Além disso, realizará um estudo de caso em face da jurisprudência mencionada no Caderno de Jurisprudência do STF referente ao direito ao cuidado, sendo a pesquisa realizada nas seguintes decisões: O estudo analisará o Recurso Extraordinário nº

---

<sup>1</sup> Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: [rosanamaas@unisc.br](mailto:rosanamaas@unisc.br).

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela FMP/RS, Mestrando do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, bem como do grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Procurador Municipal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6349454075291029>. Orcid: 0009-0000-8482-7715 E-mail: [andre.lps@hotmail.com](mailto:andre.lps@hotmail.com).



778.889 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, decisões que evidenciam a ampliação da licença-maternidade a partir de sua vinculação ao direito ao cuidado.

Nesse sentido, primeiramente, cumpre mencionar que o direito ao cuidado teve um forte respaldo legislativo com a ascensão da Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024 qual instituiu a Política Nacional de Cuidados. A norma foi além, quando no parágrafo segundo do artigo primeiro expandiu os ditames que seriam objetos de proteção, ao mencionar que o direito ao cuidado abarcaria o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado (Brasil, 2024).

Todavia, é necessário ir além da conjectura normativa e questionar quanto à compreensão do direito ao cuidado na vertente diária, das famílias e das pessoas que dela necessitam ou que são atores e agentes de cuidado. Conforme um estudo preparado em conjunto pelo Escritório Regional para as Américas, a ONU Mulheres e a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), observa-se que:

Os cuidados são atividades que regeneram o bem-estar físico e emocional das pessoas em uma base diária e geracional. Inclui as tarefas diárias de administrar e sustentar a vida, tais como: a manutenção dos espaços e bens domésticos, o cuidado dos corpos, a educação/formação das pessoas, a manutenção das relações sociais ou o apoio psicológico aos membros da família. (ONU Mulheres; CEPAL, 2022, p. 11)

Neste viés, torna-se possível perceber a importância do direito ao cuidado e da ênfase que vem recebendo tanto na seara doutrinária quanto normativa. Inclusive, recebendo amplo amparo e notoriedade pelas instituições Interamericanas, de tal forma que na data de 12 de junho de 2025 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) elaborou a Opinião Consultiva nº 31/2025 (OC-31/25).

Maas e Mativicz (2025, p. 100) assinalam que, na OC-31/25, a Corte IDH reafirmou os fundamentos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e reconheceu que o direito ao cuidado possui três dimensões: “o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, fundamentados nos princípios de corresponsabilidade, solidariedade e não discriminação”.

Tais aspectos também podem ser identificados no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 15.069/2024, cujo art. 1º, § 2º, apresenta definição semelhante quanto aos sujeitos abrangidos pelo direito ao cuidado. Referida norma que institui a Política Nacional de Cuidados, sendo, inclusive, anterior ao pronunciamento da Corte IDH.

Cumpre destacar que os pontos enfrentados na OC-31/25 tiveram origem em manifestação da República Argentina, a qual provocou o exercício da função consultiva da



Corte IDH, nos termos do artigo 64 da CADH<sup>3</sup>, resultando nesta Opinião que aborda elementos centrais para a compreensão e delimitação do direito ao cuidado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025).

Para a Corte IDH, a necessidade de inserção do direito ao cuidado na agenda contemporânea decorre do fato de ser um direito que não se limita a uma fase específica da vida, mas se manifesta ao longo de distintos ciclos existenciais, nos quais o indivíduo, por vezes, assume a posição de cuidador e, em outros momentos, a de destinatário do cuidado. Nesse sentido, conforme aponta a Corte IDH (2023, p. 19):

Esta dependencia recíproca de cuidado constituye una expresión directa del respeto a la dignidad humana. El cuidado, en este sentido, se configura como el conjunto de acciones necesarias para preservar el bienestar humano, incluida la asistencia a quienes se encuentren en una situación de dependencia o requieran apoyo, de manera temporal o permanente.

Assim, restou a compreensão à Corte IDH de que o cuidado não é apenas uma necessidade básica dos seres humanos, mas, também, um dos fundamentos constituintes da sociedade. Bem como, torna-se uma questão de dignidade da vida humana de quem precisa receber assessoria e/ou cuidado.

Contudo, o direito ao cuidado não se restringe ao âmbito das relações cotidianas, encontrando respaldo na atuação do Poder Judiciário, que vem consolidando entendimentos no sentido de ampliar a proteção de direitos em contextos relacionados ao cuidar e ao ser cuidado.

Deste modo, traz-se a decisão do STF que dialoga sobre a égide do direito ao cuidado, sendo o Recurso Extraordinário nº 778.889, no tocante a equiparação do prazo de licença adotante ao prazo de licença de gestante.

O julgamento em apreço teve a seguinte ementa: “Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Equiparação do Prazo da Licença-Adotante ao prazo de Licença-Gestante” (RE nº 778.889 com julgamento em 10 de março de 2016 pelo Min. Luís Barroso Roberto Barroso). Posteriormente, o Recurso Extraordinário recebeu a nomenclatura de Tema 782.

---

<sup>3</sup> Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).



O Recurso Extraordinário nº 778.889, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enfrentou a (in)constitucionalidade da diferenciação dos prazos de licença-maternidade entre mães biológicas e adotantes, especialmente quando fundada na idade da criança adotada.

No recurso, a recorrente alega que lhe foi concedido período inferior de licença-maternidade em comparação àquele assegurado à mãe biológica, em razão de a legislação prever prazos distintos conforme a idade da criança adotada. Sustenta, nesse contexto, que a redução do período, decorrente da idade da criança, configura tratamento desigual injustificado.

Mostra-se necessária a análise do presente julgado, uma vez que, os fundamentos adotados pelo Ministro Barroso para o deferimento do pedido assentam-se na construção da tese, segundo a qual, a necessidade de cuidado da criança não se vincula ao critério etário, mas às suas demandas concretas, independentemente da idade. Nesse sentido, consignou o Ministro Barroso ao julgar:

As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. (Brasil, 2016, p. 10)

No trecho retirado da decisão, percebe-se que a demanda por esforço adicional se refere ao cuidado necessário para que uma criança adotada se integre ao novo seio familiar. Na decisão o Ministro Roberto Barroso (Brasil, 2016) vai justamente ao encontro desta perspectiva, ao definir a importância de tempo para o cuidado, o afeto e a construção de laços. (Brasil, 2016, p. 8).

Ainda, insurge-se o julgado quanto ao dever especial de cuidado que há na adoção e a partir deste constrói que dado as condições de nascimento, as questões de dificuldade quanto à institucionalização do infante que, por vezes, não possui contato com a genitora quanto é devido, retorna em aumento de cuidado para o estabelecimento de vínculo. (Brasil, 2016, p. 11)

Por fim, observou que não levar em considerações todas estas questões de vida, cuidado e afeto que deve ser prestado ao adotado, independente de sua faixa etária, seria a condução de uma prestação deficiente do estado, ao não ter uma paridade de forma entre os dois casos.

Nesse sentido, restou decidido:

Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à



proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães (Brasil, 2016, p. 36).

Compreende-se que a decisão em tela, evidencia a transição de um modelo biológico de proteção da maternidade para um modelo centrado no cuidado à criança, e que deixa de envolver questões etárias, com toda a justificativa sendo construída a partir do fato de necessidade do cuidado. Nesse sentido, percebe-se que a licença-maternidade não tem a ver com paridade de direitos, mas sim com uma questão de cuidado da criança adotada.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, de 24 de outubro de 2022 de relatoria do Ministro Edson Fachin, discutiu-se a definição do termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade, especialmente quanto à possibilidade de sua fixação a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, considerando o período do último a deixar o hospital (Brasil, 2022, p. 1).

A controvérsia teve origem na verificação acerca da manutenção do marco inicial na alta da mãe ou da necessidade de sua prorrogação nos casos em que a criança permanecesse internada por período superior. Nesse sentido, o julgamento conduziu pelo melhor interesse da criança, colocando o acolhimento no seio materno como ponto central de proteção. Assim, entendeu-se que o benefício da licença-maternidade, bem como do salário-maternidade, deve ser fruído a partir da alta hospitalar do último entre mãe e recém-nascido, garantindo-se, deste modo, a convivência efetiva nos primeiros momentos de vida.

Com isso, percebe-se uma mudança de lógica, deixando-se de lado a aplicação rígida de uma regra geral para se adotar uma perspectiva voltada ao cuidado e à atenção concreta. A proteção, que antes se vinculava majoritariamente à genitora - especialmente quanto ao vínculo empregatício e à dimensão econômica do benefício - passa a considerar de forma mais direta as necessidades da criança. Nesse contexto, ganha relevância o cuidado a ser dispensado ao recém-nascido nos primeiros dias fora do útero, período marcado por vulnerabilidade e pela necessidade de adaptação e formação de vínculos afetivos.

Dessa forma, verificou-se nas decisões que a restrição temporal da licença-maternidade, quando desconsidera a necessidade de cuidado, configura hipótese de proteção deficiente dos direitos fundamentais da criança. O que denota a compreensão de que a licença-maternidade deixa de ser um direito estritamente vinculado à gestação ou a genitora, e passo a atuação de instrumento de efetivação do cuidado e da proteção integral da criança.



Por fim, cabe mencionar que, ainda que de forma não sistematizada, o STF vem construindo entendimentos que dialogam com o direito ao cuidado, especialmente em casos envolvendo maternidade e infância. Trata-se de construção ainda em desenvolvimento, sendo possível identificar que o Supremo Tribunal Federal já vinha delineando o direito ao cuidado em sua jurisprudência mesmo antes da edição da Lei nº 15.069/2024 e do pronunciamento da Corte IDH na OC-31/25.

**Palavras-chave:** Direito ao Cuidado; Licença-Maternidade; Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidados. Diário Oficial da União: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/115069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115069.htm). Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 24 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>. Acesso em: 03 maio 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao cuidado.** Piovesan, *et al.* (Org.) Brasília, STF: CNJ, 2025. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos\\_STF\\_DireitoCuidado.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_DireitoCuidado.pdf). Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 778.889.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 10 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4482209&numeroProcesso=778889&classeProcesso=RE&numeroTema=782>. Acesso em: 03 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos.** Opinión Consultiva OC-31/25, de 12 jun. 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_es.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_es.pdf). Acesso em: 03 maio 2026.

MATIEVICZ, Gabriel Henrique; MAAS, Rosana Helena. Direito humano ao cuidado: na perspectiva da Corte IDH e da política nacional de cuidados. In: VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena (org.). **Espectros dos direitos**



**fundamentais sociais.** Santo Ângelo: Ilustração, 2025. p. 99-118.

ONU MULHERES. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe:** elementos para sua implementação. Brasília: ONU Mulheres, 2022. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo\\_construcao\\_sistemas\\_integrais\\_cuidados.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf). Acesso em: 03 maio 2026.